

Edite Azevedo

Assunto: FW: SOLICITAÇÃO DE AUDIÇÃO PARLAMENTAR NO ÂMBITO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 38/XI (GOV) - "SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2008/A, DE 28 DE JULHO, REGIME JURÍDICO DA RESEVA AGRÍCOLA REGIONAL

Anexos: Parecer Proposta de DLR nº 38-XI (GOV).pdf

De: Nuno Martins <nmartins@amraa.pt>

Enviado: segunda-feira, junho 24, 2019 15:46

Para: Barbara Chaves

Cc: Cristina Calisto - Presidente

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDIÇÃO PARLAMENTAR NO ÂMBITO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 38/XI (GOV) - "SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2008/A, DE 28 DE JULHO, REGIME JURÍDICO DA RESEVA AGRÍCOLA REGIONAL

Exma. Senhora

Presidente da Comissão Permanente de Economia

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Drª Bárbara Chaves,

Encarrega-me a Senhora Presidente da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, Drª Cristina Calisto, de remeter a V. Exa., conforme indicação que havia sido dada, parecer escrito desta associação, relativamente à proposta de diploma mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O ADMINISTRADOR DELEGADO

Nuno F. M. Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1824	Proc. n.º 102
Data: 09 / 06 / 25	N.º 38 / XI



ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUDIÇÃO PARLAMENTAR NO ÂMBITO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 38/XI (GOV) – “SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2008/A, DE 28 DE JULHO, REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL”

Sobre o assunto em referência foi solicitada pela AMRAA a minha apreciação, tendo recebido a respectiva proposta.

i)

Primeira alteração do DLR nº 32/2008/A, de 28 de Julho

O Decreto Legislativo Regional nº 32/2008/A, de 28 de julho já havia sido alterado nos seus artigos 2º, 4º, 5º, 8º a 13º e 15º, pelo DLR nº 33/2012/A de 17 de Junho que igualmente aditou o artigo 19.º-A.

Já no preâmbulo do referido DLR nº 33/2012/A, que introduz a primeira alteração ao 32/2008/A, de 28 de Julho se refere o seguinte. «Tendo presente a necessidade de eliminar a inutilização de terrenos agrícolas num arquipélago com boas condições climáticas e de elevada fertilidade dos solos, onde este recurso natural assume especial importância, uma vez que é o fator de produção imprescindível a um setor vital para a economia açoriana como é a agropecuária, procura-se com o presente decreto legislativo regional clarificar o processo de desafetação e reafetação de solos da RAR a efetuar no âmbito dos planos municipais e especiais de ordenamento do território.

Com efeito, o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2010/A, de 12 de agosto, no âmbito das normas gerais orientadoras do uso e gestão do território, vem estabelecer que a Região deve impor fortes restrições à desafetação de solos da RAR, razão também pela qual importa proceder à revisão do regime de exceções à utilização dos solos abrangidos por essa restrição de utilidade pública.» (itálicos e sublinhados nossos).

ii)

Da segunda alteração, agora proposta, ao DLR nº 32/2008/A, de 28 de Julho



A segunda alteração agora em análise e como consta do preâmbulo da respectiva proposta de Decreto Legislativo Regional – que a seguir parcialmente se transcreve – assenta nos pressupostos e tem os objectivos aí claramente delineados e não se afasta dos objectivos e finalidades essenciais da primeira alteração tendo em relação aos mesmos um carácter actualizador. Assim aí se refere;

«Volvidos seis anos da primeira alteração ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional aprovado pelo Decreto Legislativo Regional, de 28 de Julho, importa adaptar este regime a novas realidades compatibilizando-as com os princípios gerais de protecção dos terrenos mais férteis da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a sustentabilidade do espaço rural e das actividades que aí possam ter lugar.

(...) a elaboração da nova carta de reserva agrícola publicada pela portaria n.º 25/2013, de 24 de Abril e as alterações que a execução dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, bem como a própria evolução jurídico normativa dos instrumentos de gestão territorial, ditam as alterações ora introduzidas.

(...)

Procurando o equilíbrio entre a vontade de preservar o recurso natural ambiental do solo e a afirmação de novas realidades no campo energético, designadamente a necessidade de reforçar a opção por fontes de energia renovável urge reconhecer, a excepção de ocupar temporariamente solos que, não perdendo a sua capacidade e vocação produtiva, possam contribuir para os benefícios económicos ambientais, económicos e sociais das mesmas.

(...)

Por último “aproveita-se para reforçar a acção fiscalizadora sobre a Reserva Agrícola Regional apelando ao importante papel da Inspeção Regional do Ambiente na rede de Protecção da Rede Fundamental de Conservação da Natureza.” (Sublinhados, negritos e itálicos nossos)

iii)

Da interpretação da lei – algumas considerações gerais

«Os critérios de interpretação da lei estão previstos no artigo 9.º do Código Civil (CC). O primeiro passo de interpretação da lei consiste na sua interpretação literal, isto é, na

apreensão do sentido puramente gramatical ou textual; uma vez operada essa interpretação da letra da lei, e de acordo com o nº1 do artigo 9.º, C.C., o intérprete deve recorrer a elementos extraliterais, que lhe permitam «reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo».

Fundamentalmente, tais elementos respeitam, por um lado, à averiguação de qual o fim da lei (*ratio legis*), isto é, de qual o objetivo que se pretendeu alcançar com a lei, para o que deverão ter em atenção as circunstâncias em que ela foi elaborada, tanto quanto aquelas em que ela vai ser efetivamente aplicada; por outro, lado tem de se ter em consideração o conjunto do sistema jurídico em que a lei se integra e com o qual tem de estar de acordo (*elemento sistemático*); finalmente, deve ainda atender-se às circunstâncias histórico-jurídicas em que a lei foi elaborada, designadamente à norma que ela substituiu, à evolução geral do sistema jurídico à data da sua elaboração, à sua fonte inspiradora e aos trabalhos preparatórios da lei (*elemento histórico*).»^{1 2}

v)

Conclusão:

À luz dos critérios interpretativos supra referidos uma primeira conclusão se impõe tirar das alterações introduzidas, na proposta em análise, aos artigos 5º, 8º, 9º, 14º e 15º, do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A de 28 de julho, alterado pelo DLR nº 33/2012/A de 17 de Junho uma impõe a seguinte conclusão: **o legislador pretendeu acautelar o interesse e mais-valia da Reserva Agrícola Regional (RAR) enquanto garante dos melhores solos agrícolas.**

Essa preocupação está bem latente nas exceções consagradas no artigo 5º do diploma, de tal sorte que o que aí está em causa são obras com finalidade exclusivamente agrícola (alínea a) do seu nº1); Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, às quais apenas se consentem se essas construções já se destinassem e continuem a destinar a residência permanente do agricultor (naturalmente que exerça a actividade a título principal) - alínea c) do nº 1); Quanto à instalação de equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia

¹ Cfr. Ana Prata, Dicionário Jurídico, 4.º Edição, Almedina, pág. 661.

² A matéria da interpretação da lei acima explanada refere-se, na economia do parecer, ao núcleo essencial dessa temática. Para uma abordagem mais vasta, vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 4/2015 de 24-03-2015).

Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989

renováveis, as mesmas só são possíveis “quando não exista alternativa tecnicamente viável em áreas não integradas na RAR, a justificar pelo requerente e com parecer favorável da entidade com competência em matéria ambiental”, sendo de salientar que a sua instalação não retira a fertilidade do solo (alínea e) do nº 1) ; também se compreende a excepção da alínea f) do nº 1 do mesmo artigo, umas que se tratam de obras decorrentes de exigências supervenientes, relativas à regularização de actividades económicas previamente exercidas, de modo que essas actividades e instalações possam continuar em laboração, exigindo do requerente pelo requerente da necessidade da obra e o parecer favorável e validação das mesmas pela entidade competente.

Não nos parece, bem pelo contrário, despiendo fazer notar que a excepção prevista na alínea d) do nº1, que as obras indispensáveis a instalações agroturísticas só são possíveis como complemento da actividade agrícola (não podendo, por conseguinte prejudicar esta actividade).

Por seu turno e nos termos do nº 6 do artigo 5º, o governo promoverá a regulamentação ao estabelecimento dos limites e condições a observar para viabilização das utilizações referidas no nº 1 do mesmo artigo. Tal regulamentação e densificação de critérios terá de ter em nosso entender por princípio base “acautelar o interesse e mais-valia da Reserva Agrícola Regional (RAR) enquanto garante dos melhores solos agrícolas”

Nenhum reparo merecem as alterações introduzidas nos artigos 8º, 9º, 14º e 15º da proposta em análise.

É o que salvo melhor opinião se me oferece informar sobre este assunto.

Ribeira Grande 22 de Junho de 2019

O Advogado:



Jorge Delfim

CP 3309p de 4/7/89

RL - artigo 104 do EOA